



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.927, de 2025, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.

Para isso, a proposição se dirige aos artigos nº 218-B e nº 228 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) da maneira descrita a seguir.



O art. 218-B tem seu tipo penal alterado para que nele sejam incluídas duas ideias: (1) a da “submissão à prostituição”, além das já previstas indução ou atração, e (2) a de que as vítimas incluem, além das pessoas menores de dezoito anos e as que por enfermidade ou doença mental não têm o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, as pessoas que, por “*qualquer outra causa*”, *também não possam exercer o discernimento ou resistir*.

O art. 228 é alterado para que a ideia de submissão faça parte do tipo penal, acrescentando-se aos atuais “favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual”. O tipo penaliza então quem, além de atrair ou induzir, “submete” à prostituição ou a outra forma de exploração sexual.

O § 2º do atual art. 228 é alterado para incluir, como agravante do crime, além de violência, grave ameaça ou fraude, a coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

A proposição ainda acrescenta um § 2º-A ao *caput* do art. 228: para estabelecer que se “a submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual” *são praticadas com violência, grave ameaça, fraude ou coação por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por pessoa que tenha assumido, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância*, a pena é de reclusão de seis a doze anos, ao invés dos atuais quatro a dez anos.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, propõe a vigência da lei que resultar deste projeto na data de sua publicação.

Após o exame por esta CDH, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria atinente aos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que faz regimental este exame do PL 2.927, de 2025.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a que nos ateremos, a boa ideia normativa da matéria assenta-se sobre dois pilares: o repúdio, material e substantivo da população brasileira aos crimes ligados à “exploração sexual”, por um lado, e, por outro, a institucionalização desse repúdio, seja por meio dos instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, seja por meio de nosso direito penal ou, ainda, pela combinação desses instrumentos, como nos parece ser o caso com a proposição.

A proposição fortalece a proteção aos vulneráveis mediante a reformulação do art. 218-B, expandindo o conceito de vulnerabilidade para além dos parâmetros tradicionais (menores de dezoito anos, enfermos e pessoas com deficiência mental), passando a abranger toda e qualquer pessoa que, por circunstância ainda que transitória, não possua plena capacidade de compreensão dos fatos ou de oferecer resistência. Tal ampliação mostra-se consentânea com a moderna compreensão da vulnerabilidade situacional, reconhecendo que determinadas circunstâncias podem tornar qualquer pessoa suscetível à exploração.

O projeto também inova significativamente ao introduzir o conceito de "submissão" na redação do art. 228 do Código Penal, estabelecendo gradações de reprovabilidade conforme a natureza da coação empregada. Merece destaque a previsão de agravamento quando a coação é exercida contra a vítima ou seus familiares, alcançando seu grau máximo de reprovação quando perpetrada pelos próprios familiares ou pessoas do círculo íntimo da vítima.

Esta inovação legislativa é particularmente relevante porque o elemento "coação" amplia substancialmente o espectro de proteção legal, permitindo que o Estado alcance as inúmeras formas veladas, indiretas e insidiosas pelas quais se submete alguém à prostituição forçada – práticas que, sob a égide da legislação vigente, por vezes escapam à tipificação penal.

Louvamos a proposição, não apenas por seu caráter justo, mas também pela disposição que mostra de enfrentar hábitos culturais nocivos e violentos.



No exercício de nossa competência regimental e visando ao aperfeiçoamento técnico da proposição – ressaltando que tais ajustes em nada alteram o mérito ou a essência da ideia normativa proposta –, apresentaremos emendas de redação para:

a) adequar a redação do art. 1º aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e

b) harmonizar a redação do § 2º e do § 2º-A propostos para o art. 228 do Código Penal com o padrão redacional e a sistemática adotados pelo referido diploma legal, garantindo coerência interna e clareza normativa.

III – VOTO

Conforme as razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH - REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei altera os artigos 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estender o alcance do tipo penal da submissão à prostituição aos que por qualquer causa não têm discernimento ou capacidade de resistência, para prever a submissão forçada à prostituição e para elevar as penas de pessoas próximas à vítima que a submetam à prostituição.”

EMENDA Nº - CDH - REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os artigos 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com a seguinte redação:



Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, mesmo que transitória, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, bem como facilitar, impedir ou dificultar que a abandone:

.....” (NR)

Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual

Art. 228. Submeter, induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

.....

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência ou grave ameaça, fraude ou coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º-A. Se o crime previsto no § 2º deste artigo é cometido por qualquer das pessoas constantes do § 1º deste artigo:

Pena: reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

